



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293187

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000008-26.2022.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante THIAGO HENRIQUE NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., ADRIANA APARECIDA Malfara Oliveira, WILLIAM FREIRE OLIVEIRA e ADRIANE APARECIDA Malfaria Oliveira.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000008-26.2022.8.26.0248
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 2ª Vara Cível de Indaiatuba
Apelante: Thiago Henrique Nascimento
Apelados: Adriana Aparecida Malfara Oliveira e William Freire Oliveira
Juiz Prolator: Sérgio Fernandes

Voto nº 1000008-26 – F

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação principal e procedente a reconvenção, condenando o autor/reconvindo ao pagamento de R\$ 1.750,00 à requerida/reconvinte, decorrente de acidente de trânsito em que o autor foi considerado culpado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade pelo acidente de trânsito e (ii) a adequação da condenação imposta ao autor/reconvindo.

III. Razões de Decidir

3. Mantida a decisão de primeiro grau que atribuiu a culpa ao autor/reconvindo, com base em evidências de vídeo que demonstraram a imprudência do autor ao colidir com o veículo da ré que já havia sinalizado e iniciado manobra.

4. A responsabilidade civil do autor foi confirmada, não havendo elementos que justifiquem a reforma da sentença.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade por acidente de trânsito deve ser atribuída à parte que, por imprudência, deu causa ao evento danoso. 2. A condenação em reconvenção é adequada quando comprovada a culpa exclusiva do autor.

Legislação Citada:

Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Processo Civil, art. 373, I; art. 85, § 11; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 1008221-54.2017.8.26.0132, Rel. Melo Bueno, 35ª Câmara de Direito Privado, j. 15.04.2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1001441-31.2017.8.26.0704, Rel. Arantes Theodoro, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 29.06.2020.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 323/325), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, julgo improcedente a ação e procedente a reconvenção para condenar a parte autora reconvinda a pagar á requerida reconvinte a quantia de R\$ 1.750,00 (mil setecentos e cinquenta reais), com correção monetária (STJ 43) pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora simples de 1% ao mês (art. 406 do CC; art. 161, §1º do CTN), contados do evento danoso (08/12/2021), por se tratar de ilícito extracontratual, bem como a arcar com as custas e despesas do processo e verba honorária da parte adversa que fixo em R\$ 1.000,00 ficando ressalvada a AJG, se o caso for.”*

Inconformado, recorre o autor/reconvindo (fls. 328/334) destacando a culpa dos réus/reconvintes no acidente mencionado na inicial. Salientam, assim, que ambos devem ser condenados ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 338/349).

É o relatório, no essencial.

O benefício da gratuidade judiciária concedido ao autor deve ser mantido, seja em razão da presunção legal da sua necessidade e dos documentos reunidos aos autos, seja porque ausentes elementos de prova dando conta de que ele auferia rendimentos expressivos, possui patrimônio considerável ou próspera situação financeira.

Quanto à questão de fundo, o recurso não comporta provimento.

Quando da lavratura de Boletim de Ocorrência o autor/reconvindo relatou o seguinte: *“A CONDUTORA DO VEICULO JETTA QUE TRANSITAVA PELO LADO DIREITO DA VIA SEM DAR SETA ADENTROU AO ESTACIONAMENTO DA REFERIDA AVANÇANDO MINHA PREFERENCIAL, ONDE NAO DEU TEMPO DE ACIONAR OS FREIOS, VINDO A COLIDIR NA LATERAL DO VEICULO.”* – grifo nosso

No entanto, analisando a gravação do acidente (conforme link de fls. 39), feita através de câmera da loja Bandeira, o veículo Jetta sinalizou que

realizaria a conversão à esquerda para adentrar ao estacionamento do estabelecimento comercial e já havia iniciado a manobra quando o autor, que pilotava sua motocicleta próximo ao meio fio e em velocidade excessiva para o local entre os carros, interceptou sua trajetória, dando causa à colisão.

Destarte, como ressaltado com acerto na r. decisão de primeiro grau: “ *Para ter sucesso nesta demanda, a parte autora deve comprovar os requisitos da responsabilidade civil aquiliana, quais sejam: conduta, dano, nexos de causalidade e culpa. Assim, cabia ao autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, demonstrando que a requerida deu causa ao acidente de trânsito. Contudo, desse ônus o autor não se desincumbiu. Basta a simples análise do vídeo juntado nos autos para concluir que foi exclusivamente o autor quem deu causa à colisão. Com efeito, vê-se claramente que a autora sinalizou sua conversão e já a fazendo teve atingido seu veículo pelo autor com sua motocicleta. No presente caso, portanto, foi o autor, condutor da motocicleta quem imprudentemente colidiu contra o veículo da ré que já tinha iniciado a manobra sinalizada de colisão. Sendo assim, é evidente que o requerente agiu com imprudência ao não se atentar à manobra já iniciada pelo veículo que ia muito a sua frente e estava sinalizando que iria adentrar à esquerda. No que tange ao quantum da indenização, acolho integralmente o valor contido no orçamento de fl.93, tendo em vista que os dados nele indicados são condizentes com a natureza dos danos causados no veículo.*”

Pelo que se infere dos autos, assim, a culpa do autor/reconvindo restou comprovada de forma satisfatória, tal como o nexo causal existente entre sua ação e o resultado lesivo.

No mesmo sentido:

“ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Colisão entre caminhão e motocicleta – Prova oral que favorece a versão do condutor do caminhão – Manobra já iniciada – Ação improcedente – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1008221-54.2017.8.26.0132; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024)”

“Acidente de trânsito. Indenização por danos materiais, morais e estéticos. Culpa do motorista réu não revelada. Acidente causado por culpa da própria autora, que pilotava motocicleta sem a devida atenção e não se deteve ao ver veículos parados no aguardo de manobra realizada pelo réu. Pleito improcedente. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001441-31.2017.8.26.0704; Relator (a): Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2020; Data de Registro: 29/06/2020)”

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Ficam majorados os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 por equidade, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR